



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724354/2014-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.895 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ARIOLANDO PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

De acordo com a Súmula CARF n° 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 06/12), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos pelo dependente do declarante, no valor de R\$ 1.453,24 e glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, com planos de saúde pagos para Lucas Abner dos Santos Pinto (R\$ 858,10) e Leandro Cesar dos Santos Pinto (R\$ 857,00) e pagamento ao dentista Oilson Abdala Farah, no valor de R\$ 6.020,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial onde o interessado alegou a regularidade das deduções de despesas médicas pois referentes a seu próprio tratamento, no valor de 2.240,00, a tratamento de sua companheira, no valor de 1.960,00 e do filho Leandro (até 21 anos), no valor de R\$ 1.820,00. Concordou com a infração relativa a omissão de rendimentos e com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.715,10 e anexou recibos.

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 37/40, pois os recibos apresentados não atendem aos requisitos legais porquanto não contém o endereço do profissional e não foi apresentado outro elemento de convicção da regularidade da dedução.

Cientificado dessa decisão por via postal em 08/04/2015 (A.R. de fls. 44), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2015 (fls. 48/49), informando que teve ciência da decisão de primeira instância em 10/04/2015 e que no prazo legal estaria apresentando seu recurso, alegando desconhecer a necessidade de aposição de endereço no recibo mas que supriu a falta com declaração do profissional que anexou às fls. 52.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

Inicialmente há que se analisar a questão da tempestividade do recurso.

O Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, assim dispõe com relação aos prazos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Diferentemente do afirmado pelo interessado, a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 08/04/2015 (quarta-feira), por via postal. Conforme se verifica pela leitura do Aviso de Recebimento (fls. 44) a correspondência foi recebida em seu endereço. Sendo assim válida, de acordo com a Súmula CARF nº 9 que diz: "*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*".

Considerando que os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou em 09/04/2015 (quinta-feira) e esgotou-se em 08/05/2015 (sexta-feira). Conforme se depreende do carimbo de recepção às fls. 48, a petição do contribuinte foi apresentada somente no dia 11/05/2015, portanto fora do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, a petição apresentada após o prazo legal carece do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora